



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22346

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194 - REGISTRO DE CANDIDATO - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (GUARUJÁ DO SUL)

Relator: Juiz **Cláudio Barreto Dutra**

Recorrente: Coligação Unidos por Guarujá do Sul (PMDB/PSDBPDT/PP/DEM)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE SER MANTIDA PELO PODER PÚBLICO OU MANTER CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO DIRIGENTE - PROVIMENTO.

Os dirigentes de entidade civil, sem fins lucrativos, não necessitam se afastar de suas funções para concorrer a cargo eletivo, em razão da ausência de previsão expressa na Lei Complementar n. 64/1990, sendo inadmissível equipará-los aos gestores de pessoas jurídicas de direito público que sofrem essa restrição, até porque se está diante de direitos negativos, os quais não comportam interpretação extensiva [TSE. Ac. n. 19.167 e n. 19.177, ambos de 26.8.2004].

A necessidade de desincompatibilização dos membros de direção dessa espécie de associação civil somente poderia ser defendida na hipótese de ela ser mantida com recursos do poder público [TSE. Res. n. 22.191, de 20.4.2006; TRES. Ac. n. 19.147, de 25.8.2004] ou, ainda, manter contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão da Administração [TSE REsp. n. 21.837, de 19.8.2004].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura de Ivanor Stempczynski, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2008.

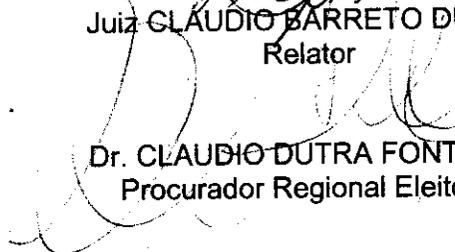

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194 - REGISTRO DE CANDIDATO - 72ª ZONA
ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (GOABAUÁ DO SUL)**


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Relator


Dr. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194 - REGISTRO DE CANDIDATO - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (GUARUJÁ DO SUL)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela coligação Unidos por Guarujá do Sul (PMDB/PSDBPDT/PP/DEM) contra a decisão proferida pelo Juiz da 72ª Zona Eleitoral – São José do Cedro que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ivanor Stempczynski ao cargo de vereador do município de Guarujá do Sul, ao fundamento de que restou inobservado o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, "a", item 9, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 37-38),

A recorrente defende a ausência de necessidade do pretendo candidato se desincompatibilizar do exercício do cargo de presidente da Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Arara, por não se tratar de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública. Alega que a associação foi criada com fim específico de receber recursos financeiros do Banco Mundial, a fundos perdidos, destinados a atender projetos elaborados pela Epagri, ressaltando que os seus membros não são remunerados pelos serviços prestados. Sustenta que o presidente da associação não tem autonomia para gerenciar os valores recebidos, estando a distribuição desses recursos diretamente vinculada ao projeto previamente estabelecido pela Epagri. Com fundamento em precedentes deste Tribunal que deferiram a candidatura de presidente de associação de pais e professores (APP), requer o conhecimento e provimento do apelo (fls. 42-45).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 50-51).

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pelo deferimento do registro de candidatura do candidato da recorrente (fls. 54-57).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Da leitura dos autos, extrai-se que Ivanor Stempczynski é presidente da Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Arara, tendo pedido afastando do exercício desse cargo no dia 2 de julho de 2008 por um período de 122 dias (documento de fl. 9 e ata de fls. 19-21).

Em razão disso, o seu pedido de registro de candidatura foi indeferido pelo Juiz Eleitoral ao fundamento de que não teria observado o prazo de desincompatibilização de seis meses exigido pela Lei Complementar n. 64/1990 para os presidentes, diretores e superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo Poder Público (art. 1º, II, "a", item 9).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194 - REGISTRO DE CANDIDATO - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (GUARUJÁ DO SUL)

Não remanesce dúvida de que esse lapso legal deverá ser observado pelos candidatos que pleiteiam o cargo de vereador, a teor do que estabelece o art. 1º, VII, "b", de referido diploma legal.

Todavia, a função de direção exercida por Ivanor Stempczynski não se enquadra na hipótese de desincompatibilização prevista em lei, na medida em que a associação que preside constitui "sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos".

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que os dirigentes de entidade civil, sem fins lucrativos, não necessitam se afastar de suas funções para concorrer a cargo eletivo em razão da ausência de previsão expressa na Lei Complementar n. 64/1990, sendo inadmissível equipará-los aos gestores de pessoas jurídicas de direito público que sofrem essa restrição, até porque se está diante direitos negativos, os quais não comportam interpretação extensiva [TSE. Ac. n. 19.167 e n. 19.177, ambos de 26.8.2004].

A necessidade de desincompatibilização dos membros de direção de entidade civil somente poderia ser defendida na hipótese de ela ser mantida com recursos do poder público [TSE. Res. n. 22.191, de 20.4.2006; TRESA. Ac. n. 19.147, de 25.8.2004] ou, ainda, manter contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão da Administração [TSE REsp. n. 21.837, de 19.8.2004].

Ocorre que essas situações excepcionais não restaram comprovadas no caso em apreço. Diversamente do que afirmado pelo Juiz Eleitoral, não foram produzidas nos autos provas de que a Associação de Desenvolvimento da Microbacia Rio Arara seja beneficiada com a remessa de recursos públicos ou tenha contratos com a Administração, sendo certo ser inviável chegar a essa conclusão tão-somente pelo fato do seu estatuto prever como uma de suas receitas "as rendas provenientes de convênio, acordos ou contratos de subvenção" (fl. 26).

Isso porque, referido estatuto estabelece que os ajustes em questão poderão ser firmados com "entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, e pessoas físicas, desde que respeitadas as finalidades da Associação". Além disso, são previstas outras fontes de receitas de natureza privada, tendo a recorrente afirmado que a associação somente gerencia valores proveniente do Banco Mundial, liberados para atender projeto da Epagri, aos quais estão vinculados.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de deferir o pedido de registro de candidatura de Ivanor Stempczynski, pois atendidas todas as condições de elegibilidade, ausente causa que impeça sua pretensão.

É o voto.



TRE/SC
FI. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 194 - REGISTRO DE CANDIDATO - 72ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO CEDRO (GUARUJÁ DO SUL)

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO UNIDOS POR GUARUJÁ DO SUL
(PMDB/PSDB/PDT/PP/DEM)
ADVOGADO(S): NELCI ULIANA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para deferir o pedido de registro de candidatura de Ivanor Stempczynski, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Paulo Fretta Moreira, advogado do recorrente. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.346, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 05. 8.2008.